



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

Estatuto Orgânico da Agência Nacional de Energia Atómica (ANEA)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 54/2019:

Aprova o Estatuto Orgânico da Agência Nacional de Energia Atómica – Autoridade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA e revoga o Decreto n.º 67/2009, de 11 de Dezembro.

Decreto n.º 55/2019:

Fixa os preços mínimos de compra ao produtor do algodão caroço e descaroçamento do algodão caroço, a vigorar para a Campanha Agrária 2018/2019.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 54/2019

de 14 de Junho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico da Agência Nacional de Energia Atómica, ao abrigo do disposto no artigo 75 da Lei n.º 8/2017, de 21 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Orgânico da Agência Nacional de Energia Atómica – Autoridade Reguladora, abreviadamente designada por ANEA, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 67/2009, de 11 de Dezembro, e demais normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

A ANEA é uma instituição de direito público, doptada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, com poderes de regulação, supervisão, fiscalização, inspecção e sancionamento no domínio da protecção radiológica e segurança nuclear, em conformidade com a legislação moçambicana sobre energia atómica e com o presente Estatuto Orgânico.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições da ANEA a coordenação, controlo e supervisão da protecção e segurança das actividades associadas ou de que possam resultar emissões radioactivas e resíduos radioactivos, bem como das acções relacionadas com a utilização de fontes de radiação ionizante, materiais, dispositivos e substâncias radioactivas, em todos os sectores económicos e sociais, públicos e privados.

ARTIGO 3

(Competências)

1. No âmbito da regulação, licenciamento e desenvolvimento, compete à ANEA:

- a) Assistir o Governo na formulação de políticas, estratégias e respectivo quadro legal de protecção e segurança contra a exposição a radiação ionizante e das fontes de radiação;
- b) Elaborar, propor regulamentos e aprovar procedimentos específicos necessários à execução da Lei de Energia Atómica;
- c) Rever e avaliar os pedidos de licenças, emitir, rever, alterar, suspender ou revogar as referidas licenças relacionadas com actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- d) Avaliar os pedidos e emitir pareceres sobre os processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas a exposição às radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- e) Propor medidas de regulação para a segurança de materiais nucleares e outros radioactivos e os seus recursos associados, incluindo medidas para a

detecção, prevenção e resposta à actos não autorizados ou mal-intencionados que envolvam tais materiais ou instalações;

- f) Definir os níveis de exposição das pessoas às radiações ionizantes que estejam fora do âmbito da aplicação da Lei de Energia Atómica;
 - g) Participar na definição da Linha de Base de Ameaça para a implementação das disposições de segurança nuclear;
 - h) Estabelecer mecanismos e procedimentos adequados de informação e consulta do público e outras partes interessadas sobre o processo regulatório e segurança, saúde e aspectos ambientais das actividades reguladas e práticas, incluindo os incidentes, acidentes e ocorrências anormais;
 - i) Propor ao Governo a fixação de taxas das licenças e das multas resultantes de actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
 - j) Promover o desenvolvimento de infra-estruturas que permitam o manuseamento seguro de materiais e fontes de radiações ionizantes.
2. No âmbito da supervisão e controlo, compete a ANEA:
- a) Controlar actividades e práticas no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
 - b) Estabelecer e manter um cadastro nacional de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco e fornecer ao Governo cópias dos registos das fontes;
 - c) Estabelecer e manter um cadastro nacional de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
 - d) Estabelecer e manter um sistema de contabilidade para o controlo de material nuclear;
 - e) Estabelecer e manter um sistema nacional de registo de licenças de material nuclear;
 - f) Estabelecer e manter o reporte necessário de registos e requisitos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e outros protocolos entre a República de Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA);
 - g) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais assumidos por Moçambique;
 - h) Assegurar a realização de pesquisa sobre a segurança radiológica e protecção necessária para o exercício de suas funções;
 - i) Realizar outras funções necessárias para a protecção de pessoas, bens e do meio ambiente contra os efeitos nocivos da radiação ionizante.
3. No âmbito de inspecção, fiscalização e sancionamento, compete à ANEA:
- a) Fiscalizar, inspecionar e avaliar as actividades e práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes, a fim de verificar a conformidade com a lei, regulamentos aplicáveis, os termos e condições das licenças;
 - b) Fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças dos prestadores de actividades e práticas envolvendo radiações ionizantes;

- c) Realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, aos equipamentos de tecnologias de radiações ionizantes e publicar os respectivos relatórios;
- d) Emitir instruções administrativas para os operadores de actividades ou práticas envolvendo radiações ionizantes, desde que não interfiram na gestão privada e nos direitos e liberdades, por lei definidos;
- e) Aplicar multas e outras sanções por infracções resultantes de acções e omissões por incumprimento ou inobservância do disposto no presente Estatuto, na Lei de Energia Atómica e demais legislação aplicável ou ainda, dos termos e condições da licença;
- f) Isentar actividades e práticas do controlo regulamentar, com base no nível e magnitude do risco, de acordo com a legislação em vigor.

4. No âmbito da cooperação, compete a ANEA:

- a) Cooperar com outras entidades governamentais e não-governamentais com competência em áreas como saúde e segurança, protecção ambiental, protecção e transporte de produtos radioactivos;
- b) Cooperar com outras agências no estabelecimento e manutenção de um plano de preparação e resposta a emergências que envolvam materiais nucleares ou de outros radioactivos, em conformidade com o “Plano de Resposta a Emergência”;
- c) Obter assessoria ou parecer de peritos mediante a contratação de serviço de consultoria ou o estabelecimento de órgão de consulta permanente;
- d) Obter informação, documentação e parecer de organizações públicas e privadas ou de pessoas que possam ser necessárias e adequadas para a realização das suas funções;
- e) Trocar informações e cooperar com as autoridades reguladoras de outros países e com organizações internacionais relevantes em matéria resultante do exercício das suas funções, com vista ao prosseguimento de objectivos e interesses comuns;
- f) Assegurar a implementação dos tratados internacionais, convenções, acordos e protocolos internacionais em que o Estado Moçambicano seja parte em matéria de energia atómica;
- g) Propor ao Governo a adesão ou renúncia de tratados, acordos e protocolos relacionados com a protecção radioactiva e segurança nuclear;
- h) Representar a República de Moçambique junto da AIEA e outros organismos internacionais.

ARTIGO 4

(Tutela)

1. A ANEA é tutelada sectorialmente pelo Ministro que superintende a área de energia.
2. O exercício da tutela sectorial compreende os seguintes actos:
 - a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
 - b) Aprovar o regulamento interno;
 - c) Propor o quadro de pessoal para aprovação pelo órgão competente;
 - d) Exercer acção disciplinar sobre o Director-Geral e Director-Geral Adjunto da ANEA, nos termos da legislação aplicável;
 - e) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicâncias aos serviços;

- f) Propor ao Primeiro-Ministro a nomeação do Director-Geral e Director-Geral Adjunto da ANEA;
- g) Praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A ANEA é tutelada em matéria de finanças pelo Ministro que superintende a área das finanças.

4. O exercício da tutela financeira compreende os seguintes actos:

- a) Nomear os membros do Conselho Fiscal da ANEA;
- b) Aprovar o plano de investimento da ANEA;
- c) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos da ANEA;
- d) Ordenar a realização de inspecções financeiras;
- e) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos da Lei de Energia Atómica e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5

(Sede e Delegações)

1. A ANEA tem a sua sede na Cidade de Maputo podendo, sempre que o exercício das suas actividades justificar, criar ou extinguir delegações provinciais no território nacional.

2. A criação ou extinção das delegações provinciais da ANEA é da competência do Ministro de tutela sectorial ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos da ANEA:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica;
- c) Conselho Consultivo;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da ANEA, dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios colocados à sua disposição e os resultados atingidos;
- c) Elaborar o relatório de actividades;
- d) Elaborar o balanço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
- f) Praticar actos de gestão decorrentes da aplicação do presente estatuto orgânico necessários ao bom funcionamento da ANEA;
- g) Estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento de actividades da ANEA;
- h) Harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
- i) Propor ao Governo a revisão de taxas das licenças de actividades e práticas no âmbito de energia atómica;
- j) Exercer os demais poderes que lhe forem atribuídas por lei.

3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefes de Repartições Centrais Autónomas.

4. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Director-Geral.

5. Podem ser convidados a participarem nas sessões do Conselho de Direcção, por decisão do Director-Geral, outros quadros da ANEA e não só, em função dos assuntos a serem apreciados.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. A ANEA é dirigida por um Director-Geral coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área de energia.

2. O Director-Geral e Director-Geral Adjunto são nomeados para um mandato de quatro anos, renovável uma única vez.

3. O mandato do Director-Geral e Director-Geral Adjunto pode cessar antes do seu termo por decisão fundamentada da entidade competente para os nomear, com base em justa causa, sem direito a qualquer indemnização ou compensação.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Dirigir a ANEA;
- b) Presidir as sessões do Conselho de Direcção, Conselho Técnico de Segurança Radiológica e Nuclear e do Conselho Consultivo;
- c) Coordenar a elaboração do Plano de actividades da ANEA;
- d) Exercer os poderes de direcção, disciplina e gestão de pessoal;
- e) Representar a ANEA em juízo e fora dela;
- f) Nomear os membros do Conselho de Direcção;
- g) Controlar a arrecadação de receitas da ANEA;
- h) Assegurar a representação da ANEA em comissões, grupos de trabalho, ou actividades de organismos nacionais e internacionais na esfera da sua competência;
- i) Assegurar a participação na definição da Linha Base de Ameaça para a implementação das disposições de segurança nuclear;
- j) Coordenar o programa de cooperação técnica com a AIEA, bem como os programas no âmbito das organizações internacionais e regionais de que Moçambique é membro, no âmbito das suas competências;
- k) Assegurar a cooperação com a AIEA na implementação do Sistema Internacional de Informação Nuclear (INIS);
- l) Realizar outras funções que lhes sejam conferidas por lei.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer quaisquer outras competências que lhe for delegada.

ARTIGO 11

(Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica)

1. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica é o órgão de consulta do Director-Geral em matéria tecno-científico, operacional e de segurança, presidido pelo Director-Geral.

2. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica tem a seguinte composição:

- a) O Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Director de Serviços Centrais;
- d) Chefe de Departamento de Protecção e Segurança Nuclear;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área da Defesa Nacional;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área de Política Externa;
- g) Um representante do Ministério que superintende a área de Segurança Pública;
- h) Um representante do Ministério que superintende a área de Finanças;
- i) Um representante do Ministério que superintende a área da Saúde;
- j) Um representante do Ministério que superintende a área de Recursos Minerais e Energia;
- k) Um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
- l) Um representante do Ministério que superintende a área de Gestão de Calamidades Naturais.

3. Podem ser convidados a participarem nas sessões do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica outras pessoas e instituições públicas e privadas, a convite do Director-Geral, de reconhecido saber técnico, científico ou operacional, em função das matérias em análise, sem direito a voto.

4. A nomeação dos membros do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica bem como dos seus substitutos é da competência dos órgãos representados, que os indicam, oficiosamente, ao Director-Geral da ANEA nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos seus membros ou nos 30 dias subsequentes à vacatura.

ARTIGO 12

(Competências)

Compete ao Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica pronunciar-se sobre:

- a) As propostas de legislação e regulamentação relativas à protecção e segurança radiológica e segurança de fontes de radiação e do material nuclear, incluindo os materiais conexos;
- b) A proposta do Plano de Emergência Nuclear e Radiológica a nível nacional e regional nos termos da legislação aplicável;
- c) A proposta do Plano Integrado de Apoio a Segurança Nuclear (INSSP), de Protecção Física de Material Nuclear e Sistema Nacional de Controlo e Contabilidade de Material Nuclear;
- d) O cumprimento das obrigações da República de Moçambique decorrentes da implementação do Acordo de Salvaguardas;
- e) Os projectos, programas e acordos estabelecidos com a AIEA e outras entidades nacionais e internacionais relacionados com a protecção radiológica e segurança nuclear;

- f) Os limites de dose referidas nos termos da legislação aplicável;
- g) A linha de base de ameaça para implementação das disposições de segurança nuclear;
- h) Os programas de formação exigidos para o cumprimento efectivo das normas e padrões de protecção e segurança das normas previstas nos termos da legislação aplicável;
- i) A elaboração de recomendações sobre a segurança nuclear de materiais radioactivos e facilidades associadas;
- j) A promoção da segurança de fontes radioactivas.

ARTIGO 13

(Funcionamento)

1. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica reúne-se, de forma ordinária, trimestralmente e de forma extraordinária sempre que for convocado pelo Director-Geral.

2. O Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica pode organizar-se em comissões especializadas de trabalho.

3. Os membros do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica têm direito a senhas de presença, cuja tabela será definida pelos Ministros de tutela financeira e sectorial.

4. O funcionamento do Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica é definido no Regulamento próprio.

ARTIGO 14

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral da ANEA, através do qual se faz a coordenação, planificação e controlo da acção conjunta dos órgãos centrais e locais, e tem as seguintes funções:

- a) Coordenar e avaliar as actividades das actividades das unidas orgânicas centrais e locais, tendente a realização das atribuições e competências da ANEA;
- b) Pronunciar-se sobre os planos, políticas e estratégias relativas as atribuições e competências da ANEA e fazer as necessárias recomendações;
- c) Fazer o balanço dos programas, plano e orçamento anual das actividades da ANEA;
- d) Promover a aplicação uniforme, estratégias, métodos e técnicas convista a realização das políticas do sector.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral, que o preside;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefes de Repartições Centrais Autónomas;
- f) Delegados Provinciais.

3. São convidados a participar do Conselho Consultivo, em função da matéria técnicos e especialistas a nível central e local, bem como os parceiros da ANEA.

4. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano mediante convocação formal pelo respectivo Director-Geral da ANEA, e extraordinariamente quando houver motivos justificados mediante autorização do Ministro de tutela sectorial.

ARTIGO 15

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ANEA.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um Presidente e dois vogais.

3. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e de tutela sectorial.

4. O Conselho Fiscal reúne-se de três em três meses mediante convocação formal pelo respectivo Presidente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário ou a pedido da maioria dos seus membros.

5. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

ARTIGO 16

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento dos instrumentos legais aplicáveis a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial da ANEA;
- b) Analisar a contabilidade da ANEA;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva de cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando a ANEA esteja habilitada a fazê-lo;
- h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro que superintende a área de Energia ou a Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento da ANEA;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pela ANEA para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação do presente estatuto orgânico e demais legislação aplicável à Administração Pública, relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento da ANEA;
- o) Aferir o grau de resposta dada pela ANEA às solicitações dos cidadãos;
- p) Averiguar o nível de alinhamento do plano de actividades adoptado e implementado pela ANEA, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnico-metodológicas emitidas pelo Ministro que superintende a área de Energia;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pela ANEA, bem como pelo Ministro que superintende a área de Energia;

s) Pronunciar-se sobre assuntos que lhes sejam submetidos pela Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;

t) Exercer quaisquer funções que lhes sejam conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 17

(Estrutura)

A ANEA tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Regulamentação;
- b) Serviços de Licenciamento;
- c) Serviços de Fiscalização;
- d) Departamento de Protecção e Segurança Nuclear;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Departamento de Recursos Humanos;
- g) Repartição de Aquisições;
- h) Repartição de Comunicação e Imagem.

ARTIGO 18

(Serviços de Regulamentação)

1. São funções dos serviços de Regulamentação:

- a) Formular as propostas de regulamentos e de procedimentos específicos necessários à implementação do presente estatuto e demais legislação aplicável à ANEA e ao seu objecto;
- b) Providenciar assessoria jurídica e emitir pareceres a todos órgãos e áreas de actividades da ANEA;
- c) Assegurar a legalidade dos procedimentos, bem como a preparação de documentos a serem submetidos às instâncias judiciais em caso de cobranças litigiosas, de forma a fazer-se cumprir as normas e compromissos estabelecidos;
- d) Gerir e acompanhar os processos de contencioso em que a ANEA seja parte;
- e) Propor medidas de regulamentação para a segurança de materiais nucleares e outros radioactivos e os seus recursos associados, incluindo medidas para a detecção, prevenção e resposta à actos não autorizados ou mal-intencionados que envolvam tais materiais ou instalações;
- f) Estabelecer mecanismos e procedimentos adequados de informação e consulta do público e outras partes interessadas sobre o processo regulatório e segurança, saúde e aspectos ambientais das actividades reguladas e práticas, incluindo os incidentes, acidentes e ocorrências anormais;
- g) Coordenar projectos de transposição de legislação internacional para a ordem jurídica interna e de desenvolvimento e reformulação do enquadramento legal do sector;
- h) Emitir pareceres sobre a adesão ou renúncia do Estado moçambicano aos tratados, acordos, protocolos relacionados com energia atómica;
- i) Estabelecer e manter a cooperação com parceiros de cooperação nacionais e internacionais relevantes em matérias de protecção radiológica e segurança nuclear;
- j) Emitir pareceres sobre projectos e programas de cooperação, bem como sobre as propostas de financiamentos dos mesmos no domínio de protecção radiológica e segurança nuclear;

- k) Realizar outras funções, que nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Serviço de Regulamentação é dirigido por um Director de Serviços Centrais apurado em concurso público e nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 19

(Serviços de Licenciamento)

1. São funções dos Serviços de Licenciamento:

- a) Avaliar e emitir pareceres dos pedidos de licenças;
- b) Emitir pareceres sobre os processos de revisão, alteração, suspensão e revogação das licenças relacionadas com actividades e práticas que envolvam radiações ionizantes;
- c) Avaliar os pedidos e emitir pareceres sobre os processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- d) Estabelecer e manter um cadastro nacional de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco e fornecer ao Governo cópias dos registos das fontes;
- e) Estabelecer e manter um cadastro nacional de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
- f) Estabelecer e manter um sistema de contabilidade para o controlo de material nuclear;
- g) Estabelecer e manter um sistema nacional de registo de licenças de material nuclear;
- h) Estabelecer e manter o reporte necessário de registos e requisitos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e outros protocolos entre a República de Moçambique e a Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA);
- i) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais assumidos por Moçambique;
- j) Exigir de cada titular de licença um plano de protecção e segurança contra exposição às radiações ionizantes e segurança das fontes radioactivas, cabendo-lhe a devida apreciação e aprovação;
- k) Gerir as tecnologias de informação e comunicação da ANEA;
- l) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Serviço de Licenciamento é dirigido por um Director de Serviços Centrais apurado em concurso público e nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 20

(Serviços de Fiscalização)

1. São funções dos Serviços de Fiscalização:

- a) Fiscalizar, inspecionar e avaliar as actividades e práticas do titular de licença;

- b) Fiscalizar o cumprimento dos termos e condições dos contratos e licenças;
- c) Realizar vistorias, inspecções e testes às instalações, aos equipamentos de tecnologias de radiações ionizantes e publicar os respectivos relatórios;
- d) Emitir instruções administrativas para o titular de licença, no âmbito das competências da ANEA;
- e) Propor a aplicação de multas e outras sanções por infracções resultantes de acções e omissões por incumprimento ou inobservância do disposto, na Lei de Energia Atómica e demais legislação aplicável ou ainda, dos termos e condições da licença;
- f) Assegurar a vigilância, em pontos de monitorização apropriados, a fim de detectar material nuclear, fontes radioactivas fora de controlo regulamentar, ou abandonadas, perdidas, descaminhadas, furtadas, ou cedidas sem a devida autorização, podendo solicitar o apoio necessário a outras entidades com competência para o efeito;
- g) Realizar o monitoramento de actividades que envolvam o uso de radiações ionizantes e a garantia de qualidade, providenciando a medida correcta da dose, a rastreabilidade e a calibração correcta dos padrões usando dosímetros de referência;
- h) Estabelecer os valores de doses de radiação máximas e mínimas e a verificação do processo, através da coordenação da dosimetria de rotina e o monitoramento dos parâmetros do processo;
- i) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Serviço de Fiscalização é dirigido por um Director de Serviços Centrais apurado em concurso público e nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 21

(Departamento de Protecção e Segurança Nuclear)

1. São funções do Departamento de Protecção e Segurança Nuclear:

- a) Estabelecer e implementar, em coordenação com os órgãos governamentais competentes, um sistema de controlo de exportação e importação de materiais nucleares e outros materiais radioactivos, fontes, equipamentos, informações e tecnologias definidos como necessários para implementar os compromissos internacionais de Moçambique;
- b) Implementar em articulação com o Conselho Técnico de Segurança Nuclear e Radiológica as actividades inerentes a protecção e segurança nuclear;
- c) Garantir a protecção física e segurança de material nuclear e instalações no âmbito da implementação da convenção sobre a protecção física de materiais nucleares;
- d) Garantir a categorização de material radioactivo e suas aplicações, tendo em conta o risco potencial imposto pelo tipo, quantidades e nível de actividades de tais materiais;
- e) Assegurar a implementação de medidas de protecção para a gestão dos resíduos radioactivos no território nacional de acordo com a legislação aplicável e critérios internacionalmente reconhecidos, padrões e directivas adoptadas pela AIEA;
- f) Propor medidas preventivas e de protecção contra ameaças internas;

- g) Elaborar a proposta de revisão do Plano Nacional de Emergência Nuclear ou Radiológica e coordenar a sua implementação tendo em conta outros planos ou programas nacionais de resposta à emergência;
- h) Garantir a actualização do sistema de Escala Internacional de Eventos Nucleares (INES);
- i) Assegurar a implementação do Plano Integrado de Apoio a Segurança Nuclear (INSSP);
- j) Participar na definição da Linha Base para implementação das disposições de segurança nuclear;
- k) Estabelecer e manter o reporte necessário de registos e requisitos em conformidade com o Acordo de Salvaguardas, e outros Protocolos entre a República de Moçambique e a AIEA;
- l) Assegurar a realização de pesquisa sobre segurança radiológica e protecção necessárias para o exercício de suas funções;
- m) Gerir planos, política e estratégia de formação e de gestão do pessoal da ANEA em matéria de segurança nuclear;
- n) Realizar outras funções necessárias para proteger as pessoas, o ambiente e a propriedade contra os efeitos nocivos das radiações ionizantes.

2. O Departamento de Protecção e Segurança Nuclear é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 22

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) No âmbito do plano, orçamento e património:
 - i. Elaborar a proposta do orçamento da ANEA, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
 - ii. Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com as disposições legais;
 - iii. Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da ANEA e prestar contas às entidades interessadas;
 - iv. Administrar os bens patrimoniais da ANEA de acordo com as normas estabelecidas pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
 - v. Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro e proceder a sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;
 - vi. Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério que superintende a área de finanças e ao Tribunal Administrativo;
 - vii. Propor o orçamento de actividades ligadas a capacitação dos quadros, política, estratégias, planos integrados, projectos de cooperação com vista ao alcance dos objectivos da ANEA, em matéria de protecção e segurança de fontes radioactivas e material nuclear.
- b) No âmbito de planificação:
 - i. Sistematizar as propostas do Plano Económico Social e programa de actividades anuais da ANEA;
 - ii. Formular propostas de políticas e perspectivar estratégias de desenvolvimento a curto, médio e longo prazo;

- iii. Elaborar e controlar a execução de programas e projectos de desenvolvimento da ANEA a curto, médio e longo prazo e os programas de actividades da ANEA;
- iv. Dirigir e controlar o processo de recolha, tratamento, análise e inferência da informação estatística;
- v. Proceder ao diagnóstico da ANEA, visando avaliar a sua cobertura, a eficácia interna e externa bem como a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros da mesma;
- vi. Coordenar com as demais unidades orgânicas e apoiar na preparação e deslocações de delegações da ANEA para o exterior, bem como a recepção de delegações oficiais estrangeiras que visitem a ANEA.

c) No âmbito da gestão documental:

- i. Implementar o Sistema Nacional de Arquivo do Estado;
- ii. Organizar e gerir os arquivos correntes e intermediários de acordo com as normas e procedimentos em vigor na função pública;
- iii. Avaliar regularmente os documentos de arquivo e dar o devido destino;
- iv. Monitorar e avaliar regularmente o processo de gestão de documentos e arquivos do Estado na ANEA, incluindo as Comissões de Avaliações de Documentos;
- v. Garantir a circulação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência, o registo e arquivo da mesma;
- vi. Recolher, tratar, armazenar relatórios e outros documentos produzidos na ANEA;
- vii. Recolher, sistematizar e catalogar a informação produzida pela ANEA.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 23

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- c) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP (Sistema de Informação de Pessoal) da ANEA, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- d) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- e) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do sector;
- f) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado fora e dentro do País;
- g) Implementar as actividades no âmbito das estratégias do HIV e SIDA, género e pessoa com deficiência;
- h) Implementar as normas e estratégias relativas a saúde, higiene e segurança no trabalho;
- i) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado;
- j) Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;

- k) Garantir a implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIGEDAP) e demais sistemas orientados para resultados;
- l) Implementar o Sistema de Carreiras e Remunerações;
- m) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 24

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição de Aquisições:

- a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação da ANEA;
- b) Efectuar a planificação anual de contratações;
- c) Elaborar documentos do concurso de aquisições e contratação de prestação de serviços;
- d) Apoiar e orientar as demais unidades administrativas da ANEA na elaboração do caderno de encargos contendo as especificações técnicas e outros documentos necessários a contratação;
- e) Prestar assistência técnica ao jurí de cada concurso e zelar pelo cumprimento dos procedimentos de contratação pertinentes;
- f) Receber, avaliar e submeter as reclamações e recursos interpostos no processo à Entidade Competente para decisão;
- g) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de controlo interno e externo na realização de inspecções e auditorias;
- h) Administrar os contratos e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos, incluindo os inerentes à recepção do objecto contratual;
- i) Responder pela manutenção e actualização do cadastro de fornecedores em conformidade com as orientações da UFSA;
- j) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Director-Geral.

ARTIGO 25

(Repartição de Comunicação e Imagem)

1. São funções da Repartição de Comunicação e Imagem:

- a) Planificar e desenvolver uma estratégia integrada de informação e comunicação para a promoção da imagem da ANEA;
- b) Assegurar o esclarecimento da opinião pública, garantindo a realização de actividades e contactos com os órgãos de comunicação social;
- c) Produzir e publicar revista, jornal ou suplemento da ANEA e demais factos relevantes, segundo a linha editorial da Direcção-Geral da ANEA;
- d) Coordenar a concepção de símbolos e materiais de identidade visual da ANEA;
- e) Promover a divulgação junto dos órgãos de informação e comunicação, matéria sobre protecção contra exposição à radiação ionizante e segurança de fontes radioactivas, bem como dos instrumentos internacionais pertinentes;

- f) Assegurar uma correcta coordenação das questões ligadas à recepção e alojamento das delegações ou individualidades visitantes;
- g) Supervisionar o aprovisionamento, utilização e gestão do material protocolar;
- h) Realizar outras funções que, nos termos da legislação específica, lhes sejam atribuídas pelo Director-Geral da ANEA.

2. A Repartição de Comunicação e Imagem é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónoma, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Representação Local da ANEA

ARTIGO 26

(Delegações)

1. A ANEA ao nível local é representado por Delegações Provinciais que no plano operacional prosseguem as atribuições do órgão central nas respectivas áreas de jurisdição.

2. A Delegação Provincial é dirigida por um Delegado Provincial nomeado pelo Director-Geral.

3. A organização e funções das Delegações Provinciais da ANEA constam do Regulamento Interno.

ARTIGO 27

(Subordinação)

As Delegações subordinam-se centralmente a ANEA e funcionam sob orientação e coordenação do Director-Geral, sem prejuízo da articulação e coordenação com as autoridades locais, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 28

(Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

- a) Representar a ANEA na respectiva área de jurisdição;
- b) Exercer as funções de chefia, organização e planificação do serviço, de acordo com a estratégia e plano da ANEA;
- c) Avaliar os pedidos e emitir pareceres à Sede da ANEA sobre os processos de emissão, revisão, alteração, suspensão ou revogação de autorizações profissionais para os trabalhadores envolvidos em actividades sujeitas à exposição a radiações ionizantes ou cujo trabalho envolva o manuseamento de fontes radioactivas;
- d) Assegurar a tramitação dos processos de pedidos de emissão, revisão e cancelamento de licença e submete-los à Sede da ANEA;
- e) Estabelecer e manter um cadastro local de fontes de radiação, incluindo a categorização das fontes de acordo com a potencial magnitude do risco;
- f) Estabelecer e manter um cadastro local de pessoas licenciadas a realizar actividades ou práticas que envolvam o uso pacífico de energia nuclear ou radiações ionizantes no âmbito da implementação da Lei de Energia Atómica;
- g) Assegurar a gestão dos recursos humanos e materiais;
- h) Garantir a avaliação do desempenho dos funcionários a ele subordinados;
- i) Elaborar e remeter ao Director-Geral a proposta de plano de actividades a desenvolver no ano seguinte;

- j) Exercer o poder disciplinar sobre funcionários a ele subordinados;
- k) Realizar outras actividades determinadas pelo Director-Geral.

CAPÍTULO V

(Regime do Pessoal e Gestão Financeira)

ARTIGO 29

(Regime de Pessoal)

O pessoal da ANEA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e, excepcionalmente pelos respectivos contratos individuais de trabalho ao abrigo da Lei do Trabalho.

ARTIGO 30

(Remuneração)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal da ANEA é o dos funcionários e agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabela diferenciada em função da especificidade da actividade desenvolvida e de aprovação de suplementos adicionais pelos Ministros que superintende a área das finanças e da função pública.

ARTIGO 31

(Receitas)

1. São fontes de receitas da ANEA:

- a) Os valores provenientes de taxas cobradas pelo licenciamento e provisão de serviços;
- b) As multas resultantes do incumprimento da legislação aplicável no âmbito de energia atómica;
- c) Os valores provenientes da taxa por prestação de serviço;
- d) Os fundos ou donativos provenientes de assistência internacional no âmbito de energia atómica;
- e) As receitas provenientes de contratos de prestação de serviços;
- f) O produto da venda de edições, publicações ou outro material;
- g) Outras doações, heranças ou legados que lhe caibam;
- h) Os demais rendimentos que por lei, contrato ou outro título lhe pertencam;
- i) A atribuição dos fundos provenientes do Orçamento do Estado.

2. A ANEA deve canalizar para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança.

3. Os Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira fixam por Despacho conjunto a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro a ser consignada a título definitivo à ANEA.

4. A ANEA poderá contrair empréstimos mediante prévia autorização do Ministro que exerce a tutela financeira.

ARTIGO 32

(Despesas)

São despesas da ANEA:

- a) As remunerações dos seus trabalhadores;
- b) Os encargos resultantes do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- c) A contratação de assessoria técnica necessária para o cumprimento das suas atribuições e competências;
- d) Os encargos com inquéritos, estudos, avaliações técnicas, auditorias e investigações na área das suas atribuições e competências;
- e) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços.

ARTIGO 33

(Gestão Financeira)

1. Na gestão financeira da ANEA são aplicáveis as regras e disposições vigentes relativas aos princípios de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia financeira, administrativa, patrimonial e técnica.

2. A gestão financeira da ANEA é regulada e controlada através de:

- a) Planos anuais e plurianuais a desenvolverem pela ANEA, dos quais constarão de forma discriminada os recursos financeiros e os cronogramas de desembolsos para cada utilização prevista;
- b) Relatório trimestral de gestão;
- c) Relatório e Contas;
- d) Relatório de situação mensal sobre receitas e despesas, e o grau de execução orçamental.

3. A contabilidade da ANEA é sujeita a uma auditoria anual realizada pelo Conselho Fiscal, cujo relatório é parte integrante do seu relatório anual.

ARTIGO 34

(Relatório e Contas)

1. A ANEA deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios da Direcção-Geral, indicando como foram atingidos os objectivos da instituição e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Balanço e mapa de demonstração de resultados;
- c) Mapa de fluxo de caixa.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados pelo Ministro que superintende a área de energia, tendo em consideração o parecer do Conselho Fiscal.

3. O Relatório anua da Direcção-Geral, o Balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal devem ser publicados no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no País, bem como no boletim ou página da *internet* da ANEA.

4. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem ser submetidos à aprovação do Ministro que superintende a área de energia até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 35

(Património)

Constitui património da ANEA, a universalidade dos bens, direitos e obrigações adquiridos no exercício das suas funções e afectos pelo Estado.

CAPÍTULO VI

(Disposições Finais e Transitórias)

ARTIGO 36

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da energia aprovar Regulamento Interno no prazo de 60 dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

ARTIGO 37

(Quadro de pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área de energia, submeter a proposta do quadro de pessoal a aprovação pelo órgão competente no prazo de noventa 90 dias a contar da data de publicação do presente Decreto.

Decreto n.º 55/2019

de 14 de Junho

Tornando-se necessário fixar os preços mínimos de compra ao produtor do algodão caroço e descaroçamento do algodão caroço, a vigorar para a Campanha Agrária 2018/2019, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27 do Regulamento para a Cultura do algodão, aprovado pelo Decreto n.º 37/2015, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os seguintes preços mínimos de compra ao produtor do algodão e do descaroçamento do algodão, a vigorar na Campanha Agrária 2018/2019:

- a) Algodão caroço de 1.ª qualidade: 23,30 MT/Kg;
- b) Algodão caroço de 2.ª qualidade: 17 MT/Kg;
- c) Descaroçamento do algodão caroço: 7,00MT/Kg.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.